



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011738/98-96
Recurso nº. : 121.116
Matéria : IRF - Ano: 1995
Recorrente : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº. : 104-17.406

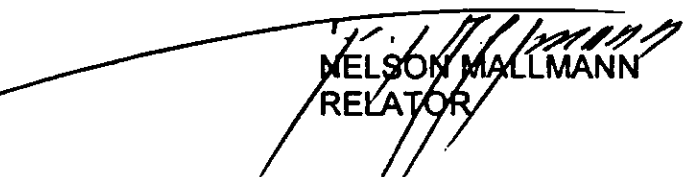
IRRF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO APURADO APÓS A DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após a data de entrega desta declaração anual, descabe a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, deverá ser efetuado em nome do beneficiário do rendimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO – CODEVASF.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011738/98-96
Acórdão nº. : 104-17.406

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a long horizontal stroke that ends in a small upward flick.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011738/98-96
Acórdão nº. : 104-17.406
Recurso nº. : 121.116
Recorrentes : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO – CODEVASF

RELATÓRIO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO – CODEVASF, empresa pública federal, de capital societário exclusivo da União Federal, inscrita no CGC/MF sob o n.º 00.399.857/001-26, com sede na cidade de Brasília – Distrito Federal, à SGAN, n.º 601, Conjunto "I" - Bairro Asa Norte, jurisdicionado à DRF em Brasília - DF, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 93/102, prolatada pela DRJ em Brasília - DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 105/114.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 25/09/98, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 01/05, com ciência em 25/09/98, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 760.203,89 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda retido na fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto na fonte relativo aos fatos geradores ocorridos no ano de 1995.

A autuação decorre da falta de recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado em decorrência de decisão judicial. Tais valores são decorrentes de reajustamentos efetuados na base de cálculo mensal do referido imposto considerando as indenizações trabalhistas pagas em setembro de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011738/98-96
Acórdão nº. : 104-17.406

O auto de infração informa, ainda, entre outros:

- que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título;

- que além disso, o imposto deverá ser retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física;

- que o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Na falta de retenção, o rendimento será considerado líquido do imposto.

Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e 7º e seu inciso I, § 1º, da Lei n.º 7.713/88; artigo 3º, da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei n.º 8.383/91, artigo 46, da Lei n.º 8.541/92; e artigos 7º, 8º e 83, inciso I, alíneas "b" e "d", da Lei n.º 8.981/95.

Consta às fls. 85/86 o ofício 054, dirigido ao Secretário da Receita Federal, onde, entre outras, diz o seguinte:

- que nosso entendimento, apesar de ter a CODEVASF recolhido o "quantum" devido à Junta do Trabalho, para que, ali se procedessem as retenções previdenciárias e fiscais, o que não veio ocorrer, logo, afastada está, de início, a responsabilidade da empresa e consequentemente inscrita no rol de devedores da Fazenda;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011738/98-96
Acórdão nº. : 104-17.406

- que ainda que assim não queira ser o entendimento dessa ilustrada Secretaria a CODEVASF deixa assente que o anuênio pago aos reclamantes, na totalidade de 17 ex-empregados, nada mais é do que uma indenização trabalhista plena;

- que a transformação em empresa pública da então autarquia federal – SUVALE, pelo Decreto n.º 76.962, de 31 de dezembro de 1975, que mandou incorporar bens patrimoniais oriundos das entidades sucedidas, extensivo aos funcionários do quadro em extinção da antiga Comissão do Vale do São Francisco, a serviço da SUVALE, ou seja, em nada mudou o regime dos servidores públicos;

- que pela seqüência das leis, a CODEVASF herdou de suas antecessoras um quadro de pessoal em extinção que usufruíam de todos direitos e vantagens conferidos ao Serviço Público Federal;

- que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, assim entendeu, dando caráter sucessório aos direitos e vantagens conferidas pelas sucedidas aos servidores públicos, na nova feição de empregados, para conferir-lhes o "anuênio", de natureza indenizatória, para fazer jus ao tempo de serviço prestado àquelas entidades;

- que os atos normativos instituidores do regime celetista aplicado pela sucessora – CODEVASF, e os conseqüentes contratos de trabalho firmados asseguraram a manutenção ao direito da contagem do tempo de serviço não só para os fins indenizatórios, mas, também, para os demais efeitos da legislação trabalhista, indenizatórios, mas, também, para os demais efeitos da legislação trabalhista, independentemente de suas (novas) nomeações ou personificações jurídicas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011738/98-96
Acórdão nº. : 104-17.406

- que a gratificação de serviço, postulada como anuênio nada mais era do que o "qüinqüênio" auferido nos idos das entidades sucedidas, desde que, condicionadas àqueles servidores públicos que estiveram submetidos ao regime estatutário;

- que como aplicar retenção de imposto sobre matéria indenizatória decorrente de legislação própria, além, do amparo que assistia aos ex-empregados (servidores públicos federais) que estavam sob o manto da Lei n.º 1.711/52 – Estatuto do Servidor Público.

Consta às fls. 90/92, a informação prestada pela Divisão de Tributação da DRF em Brasília – DF, que, entre outras, diz o seguinte:

- que embora devidamente intimada do lançamento em 25/09/98 (fls. 32), a contribuinte, aparentemente, deixou transcorrer o prazo recursal de 30 dias, expirado em 27/10/98, razão pela qual foi declarada sua revelia (fls. 80), passando o processo à fase de cobrança amigável dos créditos tributários apurados. Mesmo assim, após receber a carta de cobrança n.º 596/98, expedida em 03/12/98 (fls. 81/82), apresentou seu inconformismo no dia 04/02/99, momento em que já estava constituído definitivamente o crédito tributário, caracterizando, a princípio, a intempestividade do recurso protocolizado;

- que o ADN COSIT n.º 15/96 esclarece que, após expirado o prazo para impugnação da exigência, deverá ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, o que não ocorreu na presente hipótese;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011738/98-96
Acórdão nº. : 104-17.406

- que, entretanto, através do ofício 655, datado de 23/10/98, portanto, dentro do prazo para impugnação (apesar da ausência do carimbo do protocolo), a recorrente solicita prorrogação de prazo para "melhor análise e interpretação" da matéria, além de afirmar sua discordância em relação ao citado auto de infração. Este ofício carece, pelo menos, de dois requisitos necessários à impugnação, mencionados nos incisos I e III do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72, quais sejam: ser dirigido à autoridade julgadora competente (no caso, o mesmo foi encaminhado ao Secretário da SRF), e abordar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade julgadora singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a autuação resulta da falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado, em decorrência da concessão pela Justiça do Trabalho de indenização trabalhista, "anuênios" ou "qüinqüênios" a ex-servidores;

- que os argumentos alinhavados pela impugnante fundamentalmente se prendem ao fato de que, no seu entender, os "anuênios" pagos em decorrência de decisão judicial trabalhista não são tributáveis porque indenizatórios, não fazendo parte da remuneração, e, por consequência, estariam albergados pela não-incidência;

- que a partir da Lei n.º 7.713/88 todos os rendimentos estão sujeitos à retenção na fonte. Trata-se de incidência genérica, isto é, o art. 7º combinado com o 3º, § 4º, cuidam da incidência na fonte de todos os rendimentos. Acabou a figura da não-incidência;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011738/98-96
Acórdão nº. : 104-17.406

- que cabe lembrar que o fato gerador do imposto de renda pessoa física é a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos ou proventos, e no caso de retenção na fonte, ocorre com o pagamento ou crédito e o imposto deverá ser calculado sobre os rendimentos efetivamente pagos em cada mês;

- que portanto a empresa deveria reter e recolher o imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre os "anuênios" ou "quinqüênios", pois ocorrera o fato gerador e a Lei n.º 7.713 quis tributar todos os valores colocados à disposição da pessoa física exceto aqueles que ela mesma excluía da incidência. Não consta das ressalvas feitas nos artigos 9º ao 14º, e na legislação posterior, a exclusão da incidência do IRRF sobre "anuênios" pagos pela pessoa jurídica em decorrência de decisão judicial trabalhista;

- que segundo o art. 3º, § 4º da Lei n.º 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos ou direitos, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e a forma da percepção das rendas e proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título;

- que os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerando-se como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário;

- que o benefício está provado, através de entrega de valores, a tributação incide independente do título ser "anuênio", abono salarial, empréstimo ou adiantamento, conforme determina a Lei e, o momento de incidência é o pagamento ou crédito, fato gerador do imposto;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011738/98-96
Acórdão nº. : 104-17.406

- que o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (art. 46, Lei 8.541/92);

- que assim, não se trata de não incidência como quer a autuada, pois o fato gerador está previsto na lei e o lançamento foi realizado de acordo com a legislação vigente, tanto no mérito quanto aos aspectos processuais, devendo ser mantido;

- que diante de todo o exposto, conclui-se, que a autuada não consegue desdizer o levantado pela ação fiscal, ou seja, a ocorrência do fato gerador da obrigação que determina a autoridade efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão autoridade singular é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – IRRF

O imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de sentença da Justiça do Trabalho será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário; não incide o imposto somente quando houver o reconhecimento do caráter indenizatório dos pagamentos efetuados, por ato oficial da autoridade judiciária competente, declaratório e homologatório de acordo firmado entre as partes, no qual deve estar clara e explicitamente demonstrado que aquelas verbas estão alcançadas pela isenção do inciso XVIII do art. 40 do RIR/94.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/09/99, conforme Termo constante às folhas 103/104, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011738/98-96
Acórdão nº. : 104-17.406

tempo hábil (22/10/99), o recurso voluntário de fls.105/114, instruído pelo documento de fls. 116, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que diante da inequívoca comunhão de interesses, ressalte-se o litisconsórcio necessário dos contribuintes beneficiários da condenação trabalhista, merece ser extinto o processo;

- que restou sobejamente demonstrado pelo próprio auto de infração no qual se baseia a decisão impugnada, que na hipótese dos autos, outra não é a pretensão da Autoridade Fiscalizadora da Receita Federal, senão obter pagamento de imposto e multa, por falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, em decorrência do pagamento de indenizações trabalhistas pagas em setembro/95;

- que, primeiramente, cumpre salientar que a empresa depositou o total inserto no Mandado Judicial de Citação para Pagamento, tendo a importância sido disponibilizada aos beneficiários pela Justiça do Trabalho, de forma líquida, ainda que sem a comprovação nos autos, da retenção de imposto de renda por parte desta empresa pública;

- que, entretanto, considerando que tal pagamento ocorreu em setembro do ano de 1995, por certo aqueles contribuintes, constaram em suas declarações individuais os rendimentos que tiveram naquele exercício, logo, tendo pago o imposto devido sobre o mesmo, uma vez que não houve retenção na fonte pagadora;

- que como verifica-se pelos citados dispositivos legais, são os reclamantes beneficiários da decisão, solidariamente obrigados ao pagamento do imposto de renda sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011738/98-96
Acórdão nº. : 104-17.406

os valores recebidos, e, uma vez que tenha sido pago, a quitação aproveita-se, segundo à lei, a principal responsável, ou seja a fonte pagadora;

- que não havendo nos autos a citação dos responsáveis solidários, para sequer demonstrar que não houve o pagamento respectivo e mais, responder solidariamente pelo ônus ora imposto pela DRJ, merece o feito ser extinto, para sanar a nulidade decorrente da falta de citação de todos os interessados;

- que em face do exposto, requer a nulidade do julgado, diante do inequívoco cerceamento de defesa de que veio a sofrer a ora recorrente, para que integrem o pólo passivo, todos os beneficiários conforme relação, em respeito, ao princípio constitucional da ampla defesa;

- que em verdade, a CODEVASF na ocasião do recebimento do mandado judicial de citação para pagamento, recolheu à Justiça do Trabalho, o valor total da condenação devida, considerando que sendo a própria justiça que disponibilizaria os valores aos beneficiários, seria ali o imposto retido e repassado à Receita Federal, uma vez que a ordem judicial somava o valor total da condenação e não aquele devido a cada um dos reclamantes, que no caso eram em número de dezoito empregados, o que não veio a ocorrer;

- que assim, de início, cumpre-nos salientar que a CODEVASF ao proceder o pagamento da importância devida pela condenação judicial, não estava a disponibilizar quaisquer valores aos reclamantes, mas ao Juízo da 10ª Junta de Conciliação e Julgamento, da Justiça do Trabalho em Brasília, que posteriormente veio a disponibilizar aqueles valores aos beneficiários, não cuidando, no entanto, de reter o imposto de renda na fonte ou sequer de notificar à empresa executada para que apresentasse os comprovantes de retenção, uma vez que não constavam dos autos;



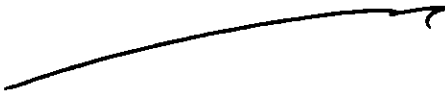
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011738/98-96
Acórdão nº. : 104-17.406

- que obstante os argumentos acima lançados, há que se ressaltar, ainda que a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, tem natureza jurídica de empresa pública de direito privado, com capital societário exclusivo da União Federal, que lhe repassa recursos para o cumprimento de suas obrigações;

- que desse modo, não nos parece razoável a condenação imposta à esta empresa pública, uma vez que aqueles ex-empregados recebendo a importância geradora do imposto, certamente a constaram em suas declarações individuais à Receita Federal, referente ao exercício de 1995, ou seja a empresa está sendo condenada duplamente a pagar quantia que já foi paga pelos próprios contribuintes beneficiários em declarações individuais.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011738/98-96
Acórdão nº. : 104-17.406

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Estão em julgamento duas questões: a preliminar pela qual a recorrente pretende ver declarada a nulidade da decisão singular, por cerceamento do direito de defesa, pela falta de citação dos responsáveis solidários, para demonstrar que não houve o pagamento do respectivo imposto e outra relativa ao mérito da exigência, denominada de falta de retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte.

Deixo de analisar a preliminar em razão da decisão do mérito.

É fato inegável que os ex-empregados da recorrente obtiveram rendimentos de trabalho assalariado, já que os "anuênios" ou "qüinqüênios" fazem parte da remuneração destes funcionários, e se estes rendimentos não decorreram de rendimentos isentos ou não tributáveis, são rendimentos sujeitos a retenção na fonte, como antecipação do imposto na declaração.

Por outro lado, tem-se como regra básica que a percepção de rendimentos pode gerar a obrigação de ser pago o tributo correspondente; para tanto, a legislação ordinária fixa os parâmetros que, uma vez atingidos, dão lugar ao nascimento da obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011738/98-96
Acórdão nº. : 104-17.406

Dentre as regras traçadas pela lei tributária, está a que marca o momento em que se considera ocorrida a disponibilidade da renda ou dos proventos e, conseqüentemente, em que nasce a obrigação tributária correspondente.

Dada a riqueza de informações das diversas peças dos autos, me afigura legítima a decisão da autoridade julgadora singular que entende que, à matéria, aplica-se o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713/88, segundo o qual a tributação independe, entre outros motivos ali elencados, da denominação dos rendimentos e da forma de sua percepção, bastando para a incidência do imposto, o benefício ao contribuinte, de qualquer maneira e a qualquer título, ressalvadas apenas as hipóteses de isenção e não-incidência expressamente definidas em lei.

É fato inconteste que em momento algum o legislador excepcionou os rendimentos recebidos, mesmo que fossem a qualquer título, até porque se assim o fizesse, os funcionários da recorrente estariam imunes do recolhimento do imposto de renda na fonte. Assim, interpretar em matéria de leis, quer dizer não só descobrir o sentido que está por detrás da expressão, como também, dentre as várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva.

Não há, pois, previsão legal sustentável para que os ex-funcionários da suplicante possam transformar os valores recebidos em isentos.

É pacífico que os valores que foram pagos aos ex-funcionários da recorrente sob a denominação de "anuênios" ou "qüinqüênios", constituem, a meu ver, verdadeiros rendimentos pagos a título de trabalho assalariado, sendo, portanto, tributáveis de imediato à época do recebimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011738/98-96
Acórdão nº. : 104-17.406

Enfim, entendo, que o benefício está provado nos autos, através de entrega dos valores sem a tributação correspondente.

Também é mister esclarecer que no sistema de retenção de fonte, a pessoa obrigada a satisfazer a obrigação, a princípio, é a pessoa que lhe atribuiu esse rendimento. Assim, a lei elegeu a fonte pagadora do rendimento para sujeito passivo da obrigação.

Desta forma, a princípio, rendimentos recebidos a título de trabalho assalariado, integra o rol dos rendimentos sujeitos a incidência por antecipação, ou seja, a tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual, de cujo imposto apurado será deduzido o pago na fonte. Sendo que a obrigação da fonte pagadora é a de recolher o imposto de renda na fonte.

Por outro lado, é obrigação do beneficiário declarar o rendimento auferido e pagar o imposto apurado na declaração de ajuste anual, compensando o imposto retido quando tiver ocorrido a retenção.

Assim sendo, não se justifica, no entendimento deste relator, a manutenção da exigência à fonte pagadora de imposto, que representa simples antecipação do tributo devido pelas pessoas físicas envolvidas no caso em questão.

Como também é entendimento deste relator, acompanhado pelos demais membros da Quarta Câmara, que se a previsão da tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após a data de entrega desta declaração anual, descabe a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, deverá ser efetuado em nome do beneficiário do rendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011738/98-96
Acórdão nº. : 104-17.406

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000



NELSON MALLMANN